

CORREIÇÃO PARCIAL nº 0000151-60.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** EVANDO MONTEIRO DA SILVA - Adv. PAULO KATSUMI FUGI, OAB/SP 92.003**CORRIGENDA:** Juíza do Trabalho Heloisa Polizel de Oliveira Moraes

sam2/sam1/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM ACOLHIMENTO DE PROVA EMPRESTADA E INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL DURANTE AUDIÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE REGIMENTAL DE CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.

A decisão que encerra a instrução processual com indeferimento de produção de prova oral e acolhimento de prova emprestada durante audiência constitui ato de índole jurisdicional e pode ser revista pelo manejo do recurso próprio. Nessas condições, estão ausentes do caso concreto as hipóteses de cabimento da Correição Parcial tal como previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Evando Monteiro da Silva em face de ato praticado na condução do processo nº 0012453-90.2023.5.15.0062, pela Juíza Heloisa Polizel de Oliveira Moraes, em curso perante a Vara do Trabalho de Lins, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que o Juízo designou audiência inicial para 11/3/2024, entretanto, durante a sessão, antes da parte autora ter acesso à defesa e documentos juntados pela Reclamada, a Corrigenda indeferiu o pleito de produção de prova oral, sob o fundamento que existem elementos de prova sobre fatos idênticos ao caso em outros processos. Acrescenta que a Magistrada indicou processos de desconhecimento da parte autora para ser utilizado como prova emprestada, encerrando a instrução processual, sob protestos dos advogados.

Aponta o Corrigente que a presente correição parcial volta-se contra tal decisão arbitrária proferida durante audiência inicial pela Corrigenda, que violou o rito processual e “convolou” a audiência em Instrução, “sem oportunizar a parte autora o acesso à defesa e documentos juntados pela Reclamada, que estavam em sigilo, indeferindo oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, determinando a juntada de Provas Emprestadas do Juízo de processos não patrocinados pela banca de advogados do Reclamante, encerrando a instrução processual, antecipando juízo de pré julgamento e, data vênua, confundindo celeridade com ‘pressa’ e supressão no rito processual”.

Destaca que, após tentativa de conciliação e o recebimento da defesa, a parte autora tem a oportunidade e o direito ao acesso da tese defensiva da parte reclamada, de modo que o sistema processual permite às partes a defesa de forma ampla, pelo princípio do contraditório e da ampla defesa que foram tolhidos das partes, “pois não foi oportunizado delimitar a controvérsia da lide ou até mesmo a colheita do depoimento do preposto e testemunhas”.

Aduz que a Magistrada incorreu em *error in procedendo* consistente no encerramento da instrução probatória sem a realização da prova oral pretendida pelo Corrigente, impossibilitando a defesa de sua tese assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e incorrendo em manifesto cerceamento de defesa, violando os art. 372 e 374, inciso II, do CPC, e 765 e 848 da CLT. Argumenta ainda que a Corrigenda vem desrespeitando o entendimento predominante deste E. TRT, que diante de casos que indica reconheceu o cerceamento de defesa e determinou a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem.

Pleiteia ao final a procedência para que seja determinada a reabertura da instrução processual.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 4081821).

Tempestivamente apresentada a medida correcional (Id. 4081812).

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão exarada durante a indigitada audiência nos seguintes termos:

“(...) Defesa escrita com documentos apresentados pela reclamada, concedendo-se ao reclamante o prazo de 15 dias para manifestação. Tendo em vista que o presente processo apresenta pedidos formulados em centenas de outros processos ajuizados neste E. Tribunal e que já foram produzidas diversas provas testemunhais envolvendo os mesmos fatos controvertidos, concedo às partes o prazo de 15 dias para que indiquem e juntem as provas emprestadas de outros processos idênticos, independente da data de produção da prova, (iniciando o prazo após o decurso de prazo de réplica), sob pena de, não apresentando-as, responderem pelo ônus probatório. Assim ficam indeferidos os requerimentos de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, em relação à jornada. Indica o Juízo como provas emprestadas os Processo nº 0011285-95.2017.5.15.0019 e 0010651-28.2021.5.15.0062 (prova oral), sobre o que se manifestarão até o prazo de razões finais, a fim de se evitar qualquer decisão surpresa. Declaro encerrada a instrução processual. (...)”

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, a discussão acerca da utilização da prova emprestada e do subsequente encerramento da instrução processual é matéria passível de revisão caso interposto recurso ordinário, de modo que evidente a existência de outros meios processuais aptos ao reexame da decisão impugnada que não a Correição Parcial.

Com efeito, a decisão atacada possui indubitável índole jurisdicional, correspondente a entendimento de ordem técnica da Juíza Corrigente, expresso em audiência, constituindo assim ato praticado no exercício da atividade judicante que assim poderia tão somente revelar erro de julgamento, insuscetível de reexame pela via correcional, não havendo que se falar, assim, em viés tumultuário ou abusivo dele decorrente.

Salienta-se que a Correição Parcial não se presta à elisão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Assim, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 19 de março de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL